



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.456, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Energia Elétrica a partir de Fonte Solar - PIES.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5823/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Geração de Energia Elétrica a partir de Fonte Solar – PIES.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Microgeração Solar Distribuída: central geradora de energia elétrica a partir de fonte solar com potência instalada menor ou igual a 75 (setenta e cinco) quilowatts (kW), conectada na rede da distribuidora por meio de instalações de unidade consumidora;

II - Minigeração Solar Distribuída: central geradora de energia elétrica a partir de fonte solar com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 1.000 (mil) quilowatts (kW), conectada na rede da distribuidora por meio de instalações de unidade consumidora.

III – Sistema de Compensação de Energia Elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com geração solar distribuída é cedida à distribuidora e posteriormente compensada com consumo de energia elétrica ativa ou remunerada por seu crédito.

Parágrafo único. Após cinco anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá alterar os limites de potência estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a energia nela injetada.

§ 1º O montante de energia mensal injetado pela unidade consumidora superior ao consumido, gerará crédito de energia a ser compensada pela unidade consumidora em até vinte e quatro meses após a data do faturamento.

§ 2º O crédito de energia estabelecido no § 1º não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da média mensal de consumo dos últimos doze meses da unidade consumidora.

§ 3º Créditos de energia ativa existentes após vinte e quatro meses da data do faturamento serão remunerados conforme valores estabelecidos pelo poder executivo.

§ 4º A distribuidora poderá cobrar da unidade consumidora valor referente ao custo de disponibilidade ou demanda contratada, conforme regulamento.

§ 5º As unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica poderão se apropriar integralmente de benefícios financeiros resultantes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes.

§ 6º Os valores pagos pelas distribuidoras às unidades consumidora, referentes ao excedente de energia gerado, serão custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 4º O sistema de medição das unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica deve atender às especificações técnicas constantes em regulamento e serão de responsabilidade da distribuidora.

Art. 5º As unidades consumidoras de energia elétrica poderão financiar a aquisição de sistemas de geração de energia elétrica que utilizem a fonte solar até o limite de capacidade da Microgeração Solar Distribuída, efetuando o pagamento por meio das faturas de energia elétrica cobradas pelas distribuidoras.

§ 1º Os recursos para concessão dos financiamentos serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e serão repassados por intermédio das distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º Sobre os financiamentos tratados no **caput**, incidirão juros anuais, limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e custos administrativos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará as formas de financiamento da aquisição dos sistemas especificados no caput, devendo o pagamento ocorrer em até cinco anos e podendo ser realizado através do excedente de energia gerada pela unidade consumidora.

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

IX – prover recursos para a remuneração de unidades consumidoras com geração solar distribuída cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica e para o financiamento da aquisição de sistemas de geração de energia elétrica que utilizem a fonte solar até o limite de capacidade da Microgeração Solar Distribuída;

.....”(NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um enorme potencial de energia solar, possuindo índices de incidência solar dentre os maiores do mundo. Entretanto, infelizmente, o nosso país não vem aproveitando adequadamente esse potencial para geração de energia elétrica.

Hoje, a geração de energia elétrica a partir fonte solar é uma das que mais cresce no mundo, com alguns países como Alemanha, Espanha, China e Japão já contando com grande parque gerador solar.

Considerando o potencial brasileiro, é necessário que se criem incentivos governamentais para que a geração de energia solar possa se desenvolver de forma efetiva, como ocorreu em outros países.

Além de ser uma fonte limpa, a energia solar possui outros benefícios, como a possibilidade de instalação dos painéis junto às unidades consumidoras, a chamada geração distribuída, o que aumenta a segurança no fornecimento de energia e diminui investimentos, pois evita a construção de linhas de transmissão, necessárias para outras fontes de energia.

E é justamente nas unidades consumidoras que o presente projeto visa incentivar a instalação de painéis solares.

Atualmente, existe norma da ANEEL que permite a troca de energia entre as unidades consumidoras produtoras de energia eólica com as distribuidoras, ou seja, os usuários podem abater a energia gerada do seu consumo de energia elétrica, mas sem permitir a venda no caso de excedente de geração em relação ao consumo, o que se mostrou pouco efetivo como incentivo à instalação de painéis solares. Em 2 anos, apenas cerca de 300 unidades consumidoras se cadastraram no sistema de compensação previsto pela ANEEL.

Neste sentido, o projeto estabelece essa possibilidade de venda do excedente de energia gerada, o que deverá incentivar a aquisição de painéis solares por unidades consumidoras.

Outra inovação que o projeto apresenta é a possibilidade de financiamento da aquisição dos painéis solares junto às distribuidoras de energia, em processo simplificado e com pagamento nas próprias contas de luz ou pela energia gerada. O financiamento é necessário, pois os painéis fotovoltaicos ainda possuem custo elevado para a grande maioria da população, inviabilizando o seu amplo acesso.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de

1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais

realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
